



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18 / 2015

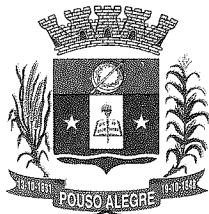
Às Comissões, em 23/12/2015

**ASSUNTO: ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
ACRESCENTANDO O ART. 134-A,
ESTABELECENDO O "ORÇAMENTO
IMPOSITIVO MUNICIPAL" E DÁ OUTRAS
P R O V I D Ê N C I A S .**

Anotações: Projeto de Emenda à LOM nº 18/2015 publicado no
Boletim Oficial do Legislativo de 06/01/2016, ed. 367, p. 02.

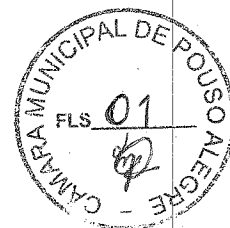
Retirado da Ordem do Dia pelo Presidente, em 01/03/16
Arquivado a pedido do Presidente, em 06/12/16, conforme Ofício nº 168/2016 (PROT
2494/2016).

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 18 / 2015



**ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
ACRESCENTANDO O ART. 134-A, ESTABELECEANDO O
“ORÇAMENTO IMPOSITIVO MUNICIPAL” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Os Vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Acrescenta os incisos XVII e XVII ao artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 71.

XV -

XVI – descumprir a execução orçamentária e financeira das emendas provenientes do Legislativo Municipal com recursos consignados na Reserva Parlamentar, conforme artigo 135 da presente Lei Orgânica;

XVII – proceder a execução orçamentária e financeira das emendas provenientes do Legislativo Municipal com recursos consignados na Reserva Parlamentar, de forma não equitativa, em descumprimento ao exposto no §5º do artigo 135 da presente Lei Orgânica.”

Art. 2º Acrescenta o artigo 134-A à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 134.

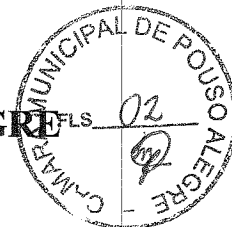
Art. 134-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas provenientes do Legislativo Municipal em lei orçamentária, que terá identificador próprio.

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas até no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§2º. A execução orçamentária e financeira das emendas será financiada exclusivamente com recursos consignados na Reserva Parlamentar instituída com a



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



finalidade de cobertura às referidas emendas.

§3º. O valor referente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida será assim distribuído entre os vereadores:

I – até 10% (dez por cento) em emendas provenientes da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II – até 10% (dez por cento) em emendas provenientes da Comissão Permanente de Saúde, Meio-Ambiente e Proteção Animal;

III – até 5% (cinco por cento) em emendas provenientes da Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa;

IV – até 25% (vinte e cinco por cento) em emendas individuais e equitativas de cada vereador.

§4º. As emendas provenientes das Comissões Permanentes da Câmara, conforme incisos I, II e III do §3º do presente artigo, deverão atender obrigatoriamente ações típicas de suas áreas temáticas.

§5º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

§6º. As programação orçamentárias previstas no caput deste artigo serão de execução obrigatória, ressalvados os casos de impedimentos estritamente de ordem técnica ou legal, nestes casos, no empenho das despesas, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o Poder Executivo poderá inscrever a referida programação em ficha a classificar.

§7º. Extrapolados, pelo Poder Executivo, os prazos previstos nos incisos I e III do parágrafo anterior as programações orçamentárias previstas por este artigo passam a ser de execução obrigatória.

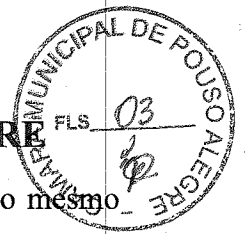
§8º. A reserva parlamentar de que trata o §2º, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

subseqüente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.



§9º. A execução da programação orçamentária das emendas parlamentares de que tratam este artigo, deverá ser cumprida progressivamente, garantindo:

I – no mínimo 30% dos recursos consignados na Reserva Parlamentar até a data de 30 de abril;

II – no mínimo 50% dos recursos consignados na Reserva Parlamentar entre 1º de maio e 31 de agosto;

III – O restante dos recursos consignados na Reserva Parlamentar até 31 de dezembro, ressalvado o exposto no parágrafo 12º.

§10º. As prestações de contas quadrimestrais do Poder Executivo deverão apresentar de forma clara o cumprimento das metas estipuladas pelo parágrafo anterior.

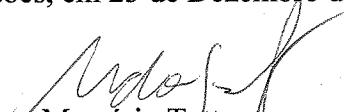
§11º. O não cumprimento das metas e prazos apresentados pelo parágrafo 9º do presente artigo obrigam o Presidente da Câmara a encaminhar denúncia de improbidade administrativa contra o Prefeito Municipal ao Ministério Público no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da prestação de contas quadrimestral.

§12º. O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício, limitado a 25% de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida.

§13º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em infração político-administrativa e sujeitam o Prefeito a responder processo de julgamento e cassação do mandato pela Câmara, conforme art. 71 da presente Lei Orgânica.”

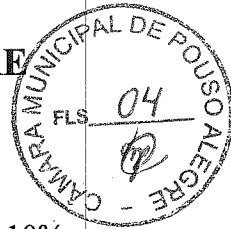
Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2016.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 2015


Maurício Tutty
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais
JUSTIFICATIVA



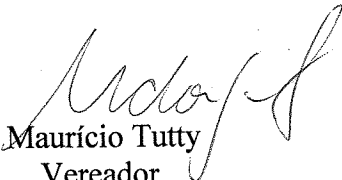
A presente emenda tem por objetivo reduzir, de 25% para 10%, o percentual de abertura de crédito suplementar, transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias previstas para a Lei Orçamentária que vai vigorar no exercício de 2016.


De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutados elementos de despesa, por certo, bem dificulta a realização do orçamento. Nesse cenário, os Municípios poderiam se balizar no orçamento, solicitando, à Câmara dos Vereadores, dois tipos de crédito suplementar: um de financiamento mais geral; outro somente bancado pela anulação, parcial ou total, de outra dotação.

Diante do nível atual da inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária. E tal qual para os créditos adicionais, 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 2015

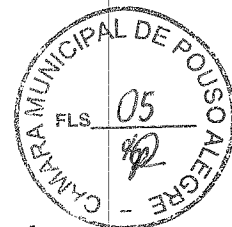

Maurício Tutty
Vereador


Rafael Huhn
Presidente


Ayrton Zerzi
Vereador


Hélio Carlos Oliveira
Vereador


D. Paulo
Vereador



*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 30 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO

AO AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 18/2015

Projeto dos Vereadores Maurício Tutty Rafael Ruhun, Pastor Airton Zorzy, Helio da Vam e Dr. Paulo

A pedido da Secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Emenda à LOM nº 18/2015, que segundo sua justificativa, pretende “*alterar a Lei Orgânica Municipal, acrescentando o art. 134-A, estabelecendo o orçamento impositivo municipal, com a Emenda Constitucional nº 86/15, que alterou os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica,*”.

A matéria é da competência privativa do município, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 19 e deverá respeitar ao disposto nos incisos do art. 43, todos da LOM, que exige, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o que de fato ocorreu, e veio acompanhada de justificativa e publicidade, devendo ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, com quorum de dois terços dos membros da Câmara:

“Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,

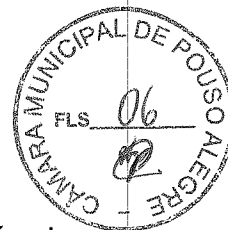
(...)

§2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem

(...)





§6º *Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.*”


É o que o Regimento Interno dispõe em seu art. 250: “*Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município, observando-se quanto aos legitimados e a tramitação, as normas previstas no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal.*”

Quanto ao mais, o presente projeto apresenta condições de ser colocada em apreciação e deliberações plenárias.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

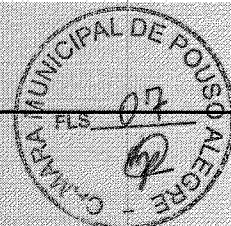
Por tratar-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o “**quorum**” para **deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do §2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Portarias



PORTARIA Nº 41/2016

NOMEIA OS SERVIDORES MARCOS FERNANDO LUIZ, FÁTIMA APARECIDA BELANI E MARIA NAZARETH DE SOUSA SANTOS PARA OS FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Maurício Tutty, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte

PORTARIA

Art. 1º Nomeia os servidores **Maria Nazareth de Sousa Santos**, Técnica em Contabilidade, matrícula 102, **Marcos Fernando Luiz**, Auxiliar de Contabilidade, matrícula 105 e **Fátima Aparecida Belani**, Secretária Geral, matrícula 100, **para efetuar movimentação financeira utilizando-se de meio eletrônico para acesso a extratos e saldos das contas da Câmara Municipal, no Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 147, C/C nº 911.216-1 e C/P 911.216-4, inclusive pagamentos e transferência de valores.**

Art. 2º Os acessos serão realizados pelos servidores mencionados no artigo anterior, por meio de senha eletrônica, aos quais compete preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 05 de Janeiro de 2016.

Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA

PORTARIA Nº 21/2016

EXONERA O SR. THALES PAULO SILVEIRA BRUNHARA CAMARGO – MATRÍCULA 433, DO CARGO DE ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR, PADRÃO CM-07, CONSTANTE DA RESOLUÇÃO Nº 1.194/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Maurício Tutty, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte

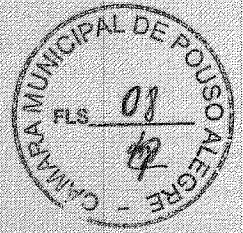
PORTARIA

Art. 1º - Exonera o Sr. Thlaes Paulo Silveira Brunhara Camargo, matrícula nº 433, do cargo comissionado de Assistente de Gabinete Parlamentar, Padrão CM-07, constante da Resolução nº 1.194/2013, a partir de 04 de Janeiro de 2016.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 04 de Janeiro de 2016.
MAURÍCIO TUTTY
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA



Projetos

**PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 18 / 2015
ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ACRESCENTANDO O ART. 134-A,
ESTABELECE O "ORÇAMENTO IMPOSITIVO MUNICIPAL" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Os Vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Acrescenta os incisos XVI e XVII ao artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 71. (...)

XVI – descumprir a execução orçamentária e financeira das emendas provenientes do Legislativo Municipal com recursos consignados na Reserva Parlamentar, conforme artigo 135 da presente Lei Orgânica;

XVII – proceder a execução orçamentária e financeira das emendas provenientes do Legislativo Municipal com recursos consignados na Reserva Parlamentar, de forma não equitativa, em descumprimento ao exposto no §5º do artigo 135 da presente Lei Orgânica."

Art. 2º Acrescenta o artigo 134-A à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 134-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas provenientes do Legislativo Municipal em lei orçamentária, que terá identificador próprio.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas até no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º A execução orçamentária e financeira das emendas será financiada exclusivamente com recursos consignados na Reserva Parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas.

§ 3º O valor referente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida será assim distribuído entre os vereadores:

I – até 10% (dez por cento) em emendas provenientes da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II – até 10% (dez por cento) em emendas provenientes da Comissão Permanente de Saúde, Meio-Ambiente e Proteção Animal;

III – até 5% (cinco por cento) em emendas provenientes da Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa;

IV – até 25% (vinte e cinco por cento) em emendas individuais e equitativas de cada vereador.

§ 4º As emendas provenientes das Comissões Permanentes da Câmara, conforme incisos I, II e III do § 3º do presente artigo, deverão atender obrigatoriamente ações típicas de suas áreas temáticas.

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 6º As programação orçamentárias previstas no caput deste artigo serão de execução obrigatória, ressalvados os casos de impedimentos estritamente de ordem técnica ou legal, nestes casos, no empenho das despesas, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o Poder Executivo poderá inscrever a referida programação em ficha a classificar.

§ 7º Extrapolados, pelo Poder Executivo, os prazos previstos nos incisos I e III do parágrafo anterior as programações orçamentárias previstas por este artigo passam a ser de execução obrigatória.

§ 8º A reserva parlamentar de que trata o § 2º terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§ 9º A execução da programação orçamentária das emendas parlamentares de que tratam este artigo deverá ser cumprida progressivamente, garantindo:

I – no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos consignados na Reserva Parlamentar até a data de 30 de abril;

II – no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos consignados na Reserva Parlamentar entre 1º de maio e 31 de agosto;

III – O restante dos recursos consignados na Reserva Parlamentar até 31 de dezembro, ressalvado o exposto no parágrafo 12.

§ 10. As prestações de contas quadrimestrais do Poder Executivo deverão apresentar de forma clara o cumprimento das metas estipuladas pelo parágrafo anterior.

§ 11. O não cumprimento das metas e prazos apresentados pelo parágrafo 9º do presente artigo obrigam o Presidente da Câmara a encaminhar denúncia de improbidade administrativa contra o Prefeito Municipal ao Ministério Público no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da prestação de contas quadrimestral.

§ 12. O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, que se verificarem no final de



cada exercício, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida.

§ 13. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em infração político-administrativa e sujeitam o Prefeito a responder processo de julgamento e cassação do mandato pela Câmara, conforme art. 71 da presente Lei Orgânica.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2016.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 2015.

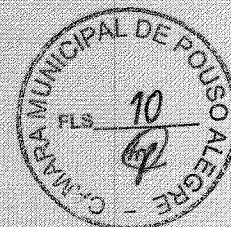
Maurício Tutty
VEREADOR

Rafael Huhn
VEREADOR

Ayrton Zorzi
VEREADOR

Hélio Carlos
VEREADOR

Dr. Paulo
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar a Lei Orgânica Municipal acrescentando o art. 134-A, estabelecendo o “orçamento impositivo municipal, com a Emenda Constitucional nº 86/16, que alterou os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica, após a aprovação da PEC do Orçamento Impositivo, proposta de Emenda Constitucional nº 358/2013, introduzindo modificações no sistema de execução orçamentária, com a finalidade de tornar obrigatória a realização de aparte das despesas previstas na lei orçamentária.

A Lei Orçamentária já reconhecida como a mais importante depois da Constituição, sempre enfrentou problemas com relação à concretização de seus dispositivos, dada suas peculiaridades, o que deu origem aos debates até hoje presentes sobre sua natureza “autorizativa” ou “impositiva”.

Os principais aspectos da nova redação da Constituição estão no artigo 165, parágrafos 9º e 11 ao prever 1,2% da receita corrente líquida para as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária, que se tornam de execução obrigatória, ressalvados apenas impedimentos de ordem técnica, caso em que serão adotadas as medidas específicas no parágrafo 14, assim como a destinação de metade deste montante para as ações e serviços públicos de saúde, criando uma vinculação de recursos ao setor.

Desta forma, o Município de Pouso Alegre, vem a se adequar com a nova redação dada a dispositivos constitucionais.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 2015.

Maurício Tutty
VEREADOR

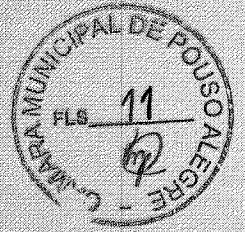
Rafael Huhn
VEREADOR

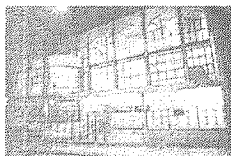
Ayrton Zorzi
VEREADOR

Hélio Carlos
VEREADOR

Dr. Paulo
VEREADOR

Na edição 366 de 05 de janeiro de 2016, a Portaria Nº 21 considera-se nula.

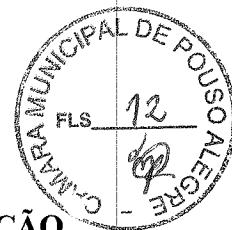




Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 01 de março de 2016.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº00018/2015, que **“ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ACRESCENTANDO O ART. 134-A, ESTABELECENDO O “ORÇAMENTO IMPOSITIVO MUNICIPAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

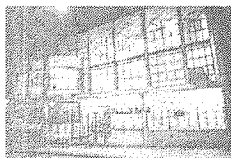
Esta Relatoria constatou que o Projeto de emenda tem por objetivo alterar a Lei Orgânica Municipal acrescentando o art. 134-A, estabelecendo o “orçamento impositivo municipal, com a Emenda Constitucional nº 86/16, que alterou os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica, após a aprovação da PEC do Orçamento Impositivo, proposta de Emenda Constitucional nº 358/2013, introduzindo modificações no sistema de execução orçamentária, com a finalidade de tornar obrigatória a realização de aparte das despesas previstas na lei orçamentária.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

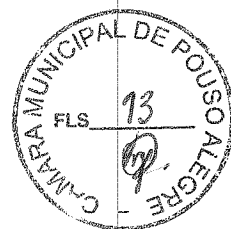
O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº18/2015.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro



Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente

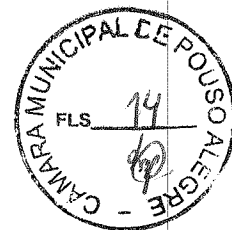
Vereador Mário de Pinho
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar
Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2016.



Ofício Nº 168/2016

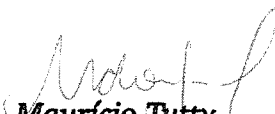
Sra.
Claret Sagiorato Amaral
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal

Prezada Servidorar,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento das seguintes proposituras: projetos de lei nº 7060/2014, 7130/2015, 7185/2015, 7186/2015 e 7232/2016; projetos de resolução nº 1261/2016 e 1262/2016 e projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18/2015.

Sem outro particular, agradeço a atenção dispensada e subscrevo-me.

Atenciosamente,


Maurício Tutty
Presidente

Vereador Maurício Tutty - PROS
Gabinete 04 – Câmara Municipal de Pouso Alegre | Avenida São Francisco, 320 –
Primavera
Email: mauricio.tutty@cmpa.mg.gov.br | vereadormtutty.blogspot.com.br